Comissão
Nacional de Eleições

**Deliberação n.º 55/EleiçõesMunicipais/2020**

Plenário de 25 setembro de 2020

**Assunto: Queixa do PAICV contra a candidatura do MpD no círculo eleitoral de São Filipe – Propaganda gráfica/comercial**

A Comissão Nacional de Eleições (CNE) recebeu uma queixa da candidatura do PAICV contra a candidatura do MpD no círculo eleitoral de São Filipe, tendo sido registada com n.º 424/2020.

A Queixa subscrita pelo mandatário da candidatura do PAICV diz respeito a eventuais atos de propaganda gráfica/comercial, designadamente a afixação "(…) *fora do período de campanha eleitoral material gráfico específico de campanha para publicidade gráfica, nomeadamente em hastes de madeira para circular nas zonas (...) bem como enfeites de portas de carros para publicidade móvel em todas as localidades (...) violando assim o artigo 113º bem como outros dispositivos de proibição de distribuição de material de campanha fora de período de campanha eleitoral.*" A queixa foi instruída com 2 fotos para ilustração do alegado na mesma.

Em síntese o queixoso alega, com base nos fatos supra descritos, a violação na norma prevista no art. 113º pela candidatura do MpD.

As fotos juntas à queixa ilustram a propaganda gráfica de candidatura na sede do partido político proponente exibindo, com o símbolo do partido e o candidato cabeça de lista para a Câmara Municipal.

**Apreciando:**

No caso em apreço impõe apreciar se propaganda politica em questão é ilícita ou não.

Dispõe o artigo 113º do CE vigente que:

1. *A partir da publicação do diploma que marcar a data das eleições, é proibida a propaganda política feita, direta ou indiretamente, através de qualquer meio de*

COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES PRAIA

*publicidade comercial, paga ou gratuita, seja qual for o suporte ou o meio de comunicação utilizado para o efeito.*

2. *O disposto no número anterior não é aplicável aos edifícios, espaços e publicações de carácter jornalístico que sejam propriedade dos proponentes de candidaturas.*

Por seu turno o artigo 110º do CE dispõe que:

*1. A câmara municipal estabelece, até ao termo do décimo dia anterior ao dia marcado para o início da campanha eleitoral, espaços especiais destinados à afixação de material de propaganda gráfica política.*

*2. Os espaços a que se refere o número anterior são repartidos por todas as candidaturas, em termos que lhes garantam igualdade de condições e oportunidade.*

Com base nas normas supra referenciadas, são consideradas ilícitas:

a) Toda a propaganda política que, a partir da data da marcação das eleições e até ao fim dos atos eleitorais, for feita através de qualquer meio de publicidade comercial e toda a propaganda politica que no mesmo período for efetuado fora dos edifícios, espaços e publicações jornalísticas que sejam propriedade dos proponentes das candidaturas;

b) Toda a propaganda política de igual natureza que, no mesmo período, for efetuada em outdoors colocados sem a devida observância dos espaços especiais definidos pela Câmara Municipal, ao abrigo do disposto no artigo 110º do CE.

Vertendo a análise para o caso supra, resulta que a propaganda gráfica no edifício do partido ou sede da candidatura, não constitui violação à Lei eleitoral, porquanto está excecionado no n.º 2 do art. 113º do CE.

A afixação de cartazes de candidatos em viatura, é passível de subsunção à norma prevista no art. 113º, n.º 1, se demonstrado que a viatura utilizada foi alugada especificamente para aquele efeito, o que no caso não foi alegado e não está demonstrado.

De todo o modo, a CNE entende que a *ratio* da norma do artigo 113º é a de impedir que determinadas candidaturas, por possuírem mais meios económicos e financeiros, possam

apropriar-se dos espaços privilegiados de propaganda política, criando, assim situação de desigualdade entre as candidaturas concorrentes.

Competindo à CNE, nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do art. 18º do CE, assegurar a igualdade de oportunidade e de tratamento das diversas candidaturas, a CNE, ouvidos os representantes dos partidos políticos presentes, deliberou, por unanimidade, o seguinte:

1. **Enviar às candidaturas propostas pelos partidos políticos MpD e do PAICV o teor da Deliberação n.º 8/EleiçõesMunicipais/2020, que delimita temporalmente os atos de campanha e de pré-campanha;**
2. **Recomendar às candidaturas concorrentes em questão que se abstenham de fazer propaganda política nas condições proibidas pela norma prevista no art. 113º, e que aguardem o estabelecimento dos espaços especiais para a propaganda gráfica pela Câmara Municipal, nos termos previsto no art.º 110º do CE, sob pena de cometerem ilícito eleitoral, punível como contraordenação eleitoral, nos termos do artigo 326º do CE.**

Pelos Membros da CNE,

Maria do Rosário Lopes Pereira Gonçalves

Amadeu Luiz António Barbosa

Elba Helena Rocha Pires

Cristina Maria Neves de Sousa Nobre Leite

Arlindo Tavares Pereira